



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/ad/cmb**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, POR IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DE APRESENTAÇÃO. 2. DIFERENÇAS DE QUILOMETROS VOADOS.**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO**

**PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA.**

Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Na presente situação, a transcrição dos capítulos do acórdão, integralmente, sem a delimitação dos pontos de insurgência objetos das razões do recurso de revista - mediante o destaque dos trechos em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo. Precedentes da Subseção I Especializada

Firmado por assinatura digital em 28/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706

**3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES**

**SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO TRABALHO POSTERIOR AO “CORTE DOS MOTORES”. PROVA INCONCLUSIVA, A DESFAVORECER A PARTE DETENTORA DO ENCARGO PROBATÓRIO, NO CASO, A AUTORA. 5. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DECORRENTES DE VIAGEM INTERNACIONAL. FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS, QUE COMPROVAM O CORRETO PAGAMENTO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. 6. INTERVALO DE 15 MINUTOS NO PERÍODO DE RESERVA. REGISTRO DE QUE NÃO SE TRATA DE INTERVALO INTRAJORNADA, MAS DE PEDIDO AUSENTE DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação aos temas em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.**

**7. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA.**

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº**

**13.467/2017. AERONAUTAS. INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS. SÚMULA IMPERTINENTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA.**

Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 146 do TST, uma vez que tal verbete não guarda relação direta com a matéria em debate, qual seja, pagamento



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

de diferenças da incidência do repouso semanal remunerado sobre as horas variáveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA**

**CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL.**

**TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 879, §7º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DAS ESCALAS PROGRAMADAS. TESE REGIONAL NO SENTIDO DE QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE AS ALTERAÇÕES TERIAM OCORRIDO POR IMPOSIÇÃO DA RÉ, OU POR OUTRA JUSTIFICATIVA ALHEIA À SUA VONTADE. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, APONTANDO DIFERENÇAS ENTRE O VALOR RECEBIDO E O QUE TERIA DIREITO, RELATIVAMENTE ÀS ESCALAS PUBLICADA E EXECUTADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.010 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

**INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM, MANICURE, DEPILAÇÃO, RELÓGIOS E BRINCOS. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TESE DO TRIBUNAL REGIONAL NO SENTIDO DE QUE É DO “SENSO COMUM” POR SER ADOTADA PELAS MULHERES “EM QUALQUER OUTRO EMPREGO QUE ENVOLVA EXPOSIÇÃO PÚBLICA”. MAQUIADA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. EXIGÊNCIAS QUE INTERFEREM NA**

**CONDIÇÃO PESSOAL DA MULHER. NECESSIDADE DE RESPEITO À SUA AUTORREFERÊNCIA. PRÁTICA CARACTERIZADORA DO “DEVER SER” DE CADA SEXO.**

O entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que devem ser restituídas as despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes, calçados e outros itens específicos de uso compulsório -, exigidos pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Ademais, não subsiste o entendimento de que a utilização de maquiagem era apenas recomendação da empresa e não constituía obrigatoriedade. Precedentes. Vale ressaltar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda o uso de lentes de gênero, quando se observa relações assimétricas de poder, de modo a evitar avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade, como ocorreu no caso concreto. Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, no referido protocolo, o Poder Judiciário deve ficar atento à presença de estereótipos e adotar postura ativa em sua desconstrução. De acordo com a citada recomendação, tal mudança impõe tomar consciência da existência de estereótipos, identificá-los em casos concretos, refletir sobre os prejuízos potencialmente causados e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional. Em vista de tais fundamentos, verifica-se



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

que a decisão recorrida parte de estereótipo atribuído à mulher, adota visão machista, ao presumir que o uso de maquiagem integra o senso comum, ou seja, todas as mulheres devem sempre se apresentar maquiadas e muito provavelmente de acordo com padrões estabelecidos por consenso fixado a partir da ótica do julgador, o que constitui equívoco e caracteriza o que a doutrina qualifica como “**dever ser de cada sexo**”, ao considerar que certas características ou condutas humanas são mais apropriadas para um sexo do que para outro (estereótipos e papéis de gênero). A mulher tem o direito de se maquiar ou não e a ela cabe definir a forma como se apresenta na vida, para si, para a sociedade e para o mundo, sem estar vinculada a estereótipos, da mesma forma como ocorre com o homem. Cada um decide segundo a sua ótica pessoal. Se o empregador exige uniforme, a jurisprudência antiga e remansosa desta Corte lhe atribui o custeio. Se há exigências impostas por regras outras (saúde pública, higiene alimentar ou segurança do trabalho, por exemplo), de igual forma o custeio a ele pertence. A mesma compreensão deve estar presente nos demais itens que fazem parte de exigências semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTAS. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EM SOLO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

**CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu “conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)”. A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios.** Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que **“os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial”**. Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque **atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame** (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que **o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001898-12.2016.5.02.0706**, em que são Recorrente e Recorrido \_ e **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** e.

Em face do acórdão regional foram interpostos recursos de revista, pela autora e pela ré.

O Tribunal Regional admitiu o processamento parcial do recurso de revista de ambas as partes, o que ensejou a interposição de agravos de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**VOTO**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **21/10/2020** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **09/03/2021**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **27/04/2021**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, POR IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DE APRESENTAÇÃO – DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS VOADOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO**

**PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

**TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA.**





**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Inicialmente ressalto que, considerando que o exame do apelo, nos temas em epígrafe, evidencia não ter sido observado pressuposto intrínseco imprescindível ao conhecimento do recurso de revista, abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais e na ausência de prejuízo às partes.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

No presente caso, a transcrição integral dos capítulos do acórdão, sem a delimitação dos pontos de insurgência objetos das razões do recurso de revista - **mediante o destaque dos trechos em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia** -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. **CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES.** NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, **do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido.” (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018 - destaquei);

“AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que (i) **a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, e (ii) para



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018 - destaquei);

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. **A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o questionamento, não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT**, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Precedentes. O acórdão turmário proferido nesse mesmo sentido revela consonância com a atual e iterativa jurisprudência, razão pela qual inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo não provido.” (AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017 - destaquei).

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista que não houve a observância do referido pressuposto recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão ‘entre outros’, utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: **“NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”, “HORAS EXTRAS PELO CORTE DOS MOTORES”, “INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

**PATRONAL”, “DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DECORRENTE DE VIAGEM INTERNACIONAL” e “INTERVALO NO PERÍODO DE RESERVA”.**

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, apesar de instada mediante embargos de declaração, a Corte de Origem não se manifestou sobre as seguintes alegações: diferenças de quilômetros voados (critério de cálculo utilizado há mais de 40 anos, diga-se por sinal, pela TAM); diferenças de pagamento de diárias referentes à alimentação internacional; horas de apresentação; intervalo no período da reserva; diferença de pagamento entre as escalas programadas e realizadas; ressarcimento com o gasto de uso obrigatório de maquiagem; horas extras e multa convencional.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“3. Persevera a autora em seu pleito de pagamento, como horas extraordinárias, de 15 minutos, por intervalo não concedido quando permanecia na reserva.

Sem razão, à vista de total ausência de amparo legal à pretensão formulada.

Com efeito, o trabalho do aeronauta é regulado por legislação específica, que não contempla a pausa requerida e que, ademais, nada tem com os intervalos para alimentação previstos no art. 44, da Lei 7.183/1984.

Na forma legal, o maior tempo de duração da reserva só é relevante para a concessão de acomodações adequadas para descanso (art. 26, §3º, da Lei 7183/1984). Daí, sem nenhuma referência a concessão de qualquer intervalo, nada pode ser deferido por esse título.

Nada a reformar.

4. Discute-se o direito a horas extraordinárias pelo trabalho posterior ao "corte dos motores", mas, no aspecto, improsperável a reforma pretendida.

Muito embora o corte dos motores seja relevante para o computo da jornada, uma vez que o § 4º, do artigo 20, da Lei 7.183/1984, estabelece que "a jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores", é certo que esses 30 minutos são considerados como regular jornada de trabalho, o que significa dizer, que somente a existência de trabalho após esse limite - e devidamente provada, por óbvio - ensejaria o pagamento de horas extraordinárias.

Ocorre que desse encargo, não se desvencilhou a recorrente.

Com efeito, enquanto sua testemunha afirmou (f. 1252, ID. 07683f9 - Pág. 2) que "...em média ficava 1h/1h30 após o corte dos motores...", a da ré, no mesmo tema, declarou que "...após o corte dos motores ficava à disposição por 30 minutos, sendo este o último horário constante da escala executada...", o que, também aqui, caracteriza prova dividida, e redundante em prejuízo do detentor do ônus da prova - no caso, a recorrente.

Nesse cenário, sem provas robustas acerca das prorrogações alegadas, nada é devido por esse título. Registre-se, por fim, que impugnações contra critérios legais para a apuração da jornada do aeronauta, em nada favorecem a recorrente.

Mantenho.

5. Diferenças de diárias internacionais seguem indevidas.

Registre-se, de início, que, tendo a ré apresentado fichas financeiras que indicam o pagamento de valores por diárias (por exemplo, f. 814, ID. 8d9ef95 - Pág. 4), nada impediria



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

a demonstração de diferenças, decorrentes do confronto entre escalas fora da base (registros também apresentados) e valores de diárias previstos em convenção coletiva.

De qualquer sorte, a alegação de que os pagamentos eram efetuados "à menor", não encontra respaldo nas provas do feito.

Nesse tema, a testemunha da autora afirmou (f. 1252, ID. 07683f9 - Pág. 2) que "...as diárias em voos internacionais eram pagas quando do pouso na cidade, por um funcionário da TAM ou no check-in, no Hotel; recebiam em espécie, em moeda local, mediante recibo...".

A da ré tampouco alterou o cenário, pois relatou (f. 1253, ID. 07683f9 - Pág. 3): "...em algumas bases internacionais recebia as diárias no hotel, outras no aeroporto, em espécie, sendo na Argentina em moeda local e em outros países, em dólar; o depoente confere os valores recebidos, sendo que assina uma olha (sic) com papel timbrado da empresa; o valor recebido conferia com o devido...".

E relava destacar, diante dos relatos transcritos, que nenhum dos depoentes mencionou percepção de valores inferiores ao devido, nem mesmo a autora, que no depoimento, admitiu que nos pernoites fora da base, "...recebia as diárias referentes ao almoço, jantar e ceia mediante depósito em conta...".

Ora, diante desse cenário, o só fato de a ré não ter apresentado os recibos referentes a tais pagamentos, não autoriza concluir pela existência de erro, pois, como visto, era possível a demonstração analítica de que os valores pagos seriam inferiores aos devidos, mas nada assim produziu a recorrente. Ademais, tampouco houve prova de que a autora, em razão da percepção de valores insuficientes, teria suportado gastos para fazer frente às despesas necessárias.

Noutro giro, a prova oral a respeito, mostrou-se, como visto, igualmente dividida, o que tampouco socorre a pretensão.

À vista de tais fatos, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Mantenho.

...

indenização de gastos com maquiagem, foi deferida na r. sentença, por argumentos cujo excerto de interesse transcrevo (f. 1353, ID. 776a625 - Pág. 14):

O documento de fls. 78 e a prova oral evidencia que a reclamada fazia recomendações quanto à apresentação das comissárias de voo, inclusive admitindo o preposto que "há um manual de apresentação onde consta recomendação para que a tripulante mulher se apresente maquiada."

Anote-se que, não obstante as testemunhas não tenham informado sobre alguma punição em razão de alguém estar fora dos padrões, é certo que a empregadora exigia peças de uniforme não fornecidas ao reclamante, no período contratual.

Ademais, ainda que a ré sustente que se tratava de mera recomendação, é certo que o empregado tende a cumprir todas as determinações do empregador, notadamente quando inseridas em manuais de conduta.

O valor postulado, contudo, ultrapassa a importância que, pelo senso comum e máximas da experiência, notadamente considerando-se a durabilidade dos acessórios recomendados.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Destarte, observada a razoabilidade e proporcionalidade e observando-se os valores praticados no mercado, defiro uma indenização média mensal no importe de R\$ 50,00 a título de ressarcimento de despesas com maquiagem.

A recorrente impugna e, no aspecto, ousa divergir do *decisum*.

Isso porque a própria autora, ao depor, admitiu o uso de maquiagem no "dia a dia" (f. 1251, ID. 07683f9 - Pág. 1), o que impõe concluir que, independentemente de o empregador recomendar ou não o uso de maquiagem, a reclamante a adotaria por simples opção pessoal.

Valho-me, como razões de decidir, das lúcidas observações do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, que, em discussão análoga, pontuou: (...) Não há amparo legal ao reembolso de despesas com maquiagem, manicure, depilação, relógios e brincos. Não há sequer norma coletiva (meio mais adequado para estipulações em tal sentido) a impor a obrigação e definindo parâmetros para reembolso. As "exigências" narradas, ademais, em nada extrapolam o senso comum, pois adotadas por mulheres em qualquer outro emprego que envolva exposição pública.

Só seriam passíveis de reembolso despesas com a aquisição de materiais ou serviços que a empregadora exigisse de determinada marca ou fornecedor. Daí teria ela que prover os meios (diretamente ou por verba suplementar) para o quanto passaria a compor o "uniforme de trabalho". Por exemplo: se a autora não pudesse usar sua própria maquiagem comum, precisando adquirir produtos bem mais caros e/ou aplicados em famosos salões de beleza, restariam óbvios o prejuízo e a responsabilidade da ré. Mas nada nesse sentido foi constatado nos autos. (RO 01717.2006.048.02.00-1, publicado em 16/04/2010).

Em julgado mais recente, também esta Turma adotou tal posicionamento, à unanimidade, em acórdão da lavra do Exmo. Des. José Ruffolo (RO 1000667-95.2017.5.02.0711, publicado em 02/10/2018.) Reformo".

E, os seguintes trechos da decisão regional proferida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora:

"Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não retratam hipótese de omissão justificadora de complementação por parte deste juízo, nem de contradição ensejadora de esclarecimento, nos termos dos artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC.

Todas as questões dos apelos foram profundamente analisadas, inclusive acerca dos temas apontados nos embargos de declaração, apresentando a Turma, de forma clara e fundamentada, seu posicionamento a respeito das controvérsias apresentadas. É o que exige a Lei, não precisando a Turma manifestar-se sobre cada disposição legal ou jurisprudencial que a parte considere relevante à discussão.

De qualquer sorte, à vista das razões apresentadas, analiso, individualmente, cada um dos temas questionados:



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

- **Diárias de alimentação internacional-** não há equívoco nem omissão a ser sanada. O acórdão foi de solar clareza ao pontuar que a prova oral, nesse tema, não confirmou a tese de pagamentos a menor, o que, aliado à ausência de qualquer demonstração de diferenças com base nos documentos apresentados, é o suficiente à improcedência reconhecida. O só fato das fichas financeiras indicarem apenas valores em reais, não torna inócuo o procedimento, pois são diversas as rubricas referentes ao pagamento de "diárias", nada impedindo a adoção de valores convertidos à moeda nacional.

- **Intervalos durante a reserva-** não há omissão. O acórdão pontuou a prevalência da legislação específica e a ausência de amparo legal à pretensão formulada. É o suficiente.

- **Uso obrigatório de maquiagem-** não há omissão e nenhuma afirmação do acórdão contraria outra da mesma peça, de forma a caracterizar contradição. A reforma, no particular, decorreu de decisão fundamentada, que, repito, é o quanto exige a Lei, não precisando a Turma manifestar-se sobre cada disposição legal ou jurisprudencial que a parte considere relevante à discussão.

- **Diferenças de quilômetros voados e entre escalas programadas e realizadas**  
- a embargante não aponta omissão em nenhum desses temas, mas apenas posicionamentos que, no seu entender, devem ser modificados. Ocorre que só fato do decisum não refletir o entendimento que a embargante considera correto, não caracteriza vício apto a franquear a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, vale registrar o seguinte entendimento jurisprudencial:

Não há omissão, se do acolhimento de uma tese implicitamente decorre o afastamento de outra, nada obrigando o julgador a rebater ponto por ponto as alegações das partes. A sentença é um exercício de raciocínio lógico, baseada em silogismos, que rejeita detalhamentos desnecessários. A contradição passível de declaração mediante a oposição de embargos é a que resulta da divergência entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, e não entre a decisão proferida e a tese sustentada por uma das partes. Esta segunda deve ser objeto de apreciação pelo órgão revisor, mediante interposição do recurso adequado (Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Proc. TRT/SP 02980070224).

Evidente, pois, o mero inconformismo da embargante com o r. julgado, pelo que, quando a parte considera que a decisão fere dispositivos legais e constitucionais, deve valer-se do remédio jurídico apropriado para obter a reforma almejada, pois o veículo utilizado não se presta a tal desiderato.

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora”.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato **alegação plausível de violação desses preceitos**.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

**A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.**

Frise-se que a parte alega nulidade do julgado por negativa de prestação em relação a temas que não foram objeto de embargos de declaração. O exame se restringirá aos temas suscitados nos referidos declaratórios.

O exame dos autos revela que a Corte *a quo* proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada **negativa de prestação jurisdicional**. A hipótese não é de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

Quanto às diárias de alimentação em viagens internacionais, registrou o TRT que a ré apresentou fichas financeiras que indicam o pagamento de valores por diárias, cabendo, assim, à autora demonstrar a existência de diferenças, ônus do qual não se desincumbiu. De mais a mais consignou que as provas produzidas não comprovam a “alegação de que os pagamentos eram efetuados à menor”.

Em relação ao intervalo de 15 minutos no período de reserva, o registro fático é no sentido de que tal pedido não tem amparo legal, considerando que o trabalho do aeronauta é regulado por legislação específica, que não contempla a pausa requerida e que, ademais, nada tem com os intervalos para alimentação previstos no art. 44, da Lei 7.183/1984.

Relativamente às horas extraordinárias pelo trabalho posterior ao “corte dos motores”, a prova se mostrou dividida, razão pela qual se decide contra quem detinha o ônus de provar, que, no caso, era a reclamante.

Nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

transcendência da causa.

Em relação ao tema: **“INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL”** verifica-se tratar de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência pacificada nesta Corte, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do artigo 896-A da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Assim, admito a transcendência política da causa.

**INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL**

A autora alega, em síntese, que o uso de maquiagem era obrigatório e havia penalidade no caso das comissárias. Alega, ainda, que no “Manual de Apresentação Pessoal” da ré consta claramente e de forma bem detalhada as regras de uso da maquiagem, tais como quais as cores permitidas para maquiagens e das unhas. Sustenta, ademais, que se presumem as despesas com maquiagem, sendo factível o arbitramento de valores para o ressarcimento, não havendo necessidade de prova documental dos gastos. Indica violação dos artigos 458 da CLT e 46 da Lei

7.7183/84, bem como contrariedade ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

Transcreve arestos ao confronto.

Eis a decisão recorrida:

“Indenização de gastos com maquiagem, foi deferida na r. sentença, por argumentos cujo excerto de interesse transcrevo (f. 1353, ID. 776a625 - Pág. 14):

O documento de fls. 78 e a prova oral evidencia que a reclamada fazia recomendações quanto à apresentação das comissárias de voo, inclusive admitindo o preposto que "há um manual de apresentação onde consta recomendação para que a tripulante mulher se apresente maquiada."

Anote-se que, não obstante as testemunhas não tenham informado sobre alguma punição em razão de alguém estar fora dos padrões, é certo que a empregadora exigia peças de uniforme não fornecidas ao reclamante, no período contratual.

Ademais, ainda que a ré sustente que se tratava de mera recomendação, é certo que o empregado tende a cumprir todas as determinações do empregador, notadamente quando inseridas em manuais de conduta.

O valor postulado, contudo, ultrapassa a importância que, pelo senso comum e máximas da experiência, notadamente considerando-se a durabilidade dos acessórios recomendados.

Destarte, observada a razoabilidade e proporcionalidade e observando-se os valores praticados no mercado, defiro uma indenização





**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

média mensal no importe de R\$ 50,00 a título de ressarcimento de despesas com maquiagem.

A recorrente impugna e, no aspecto, ousa divergir do *decisum*.

Isso porque a própria autora, ao depor, admitiu o uso de maquiagem no "dia a dia" (f. 1251, ID. 07683f9 - Pág. 1), o que impõe concluir que, independentemente de o empregador recomendar ou não o uso de maquiagem, a reclamante a adotaria por simples opção pessoal.

Valho-me, como razões de decidir, das lúcidas observações do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, que, em discussão análoga, pontuou:

(...) Não há amparo legal ao reembolso de despesas com maquiagem, manicure, depilação, relógios e brincos. Não há sequer norma coletiva (meio mais adequado para estipulações em tal sentido) a impor a obrigação e definindo parâmetros para reembolso. As "exigências" narradas, ademais, em nada extrapolam o senso comum, pois adotadas por mulheres em qualquer outro emprego que envolva exposição pública.

Só seriam passíveis de reembolso despesas com a aquisição de materiais ou serviços que a empregadora exigisse de determinada marca ou fornecedor. Daí teria ela que prover os meios (diretamente ou por verba suplementar) para o quanto passaria a compor o "uniforme de trabalho". Por exemplo: se a autora não pudesse usar sua própria maquiagem comum, precisando adquirir produtos bem mais caros e/ou aplicados em famosos salões de beleza, restariam óbvios o prejuízo e a responsabilidade da ré. Mas nada nesse sentido foi constatado nos autos. (RO 01717.2006.048.02.00-1, publicado em 16/04/2010).

Em julgado mais recente, também esta Turma adotou tal posicionamento, à unanimidade, em acórdão da lavra do Exmo. Des. José Ruffolo (RO 1000667-95.2017.5.02.0711, publicado em 02/10/2018.) Reforma".

Conforme se verifica, a Corte de Origem alude expressamente a excerto constante da sentença segundo o qual, tanto a prova oral como o documento denominado "Manual de Apresentação" evidenciam a recomendação para que a tripulante mulher se apresente maquiada.

Nesse sentido, o aresto transcrito à fl. 1,785, oriundo do TRT da 4ª Região, encampa tese em sentido contrário, ao consignar que o fornecimento da maquiagem quando exigido o uso na prestação dos serviços é ônus do empregador,

Demonstrado o dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**AERONAUTAS. INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS. SÚMULA IMPERTINENTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA.**

Inicialmente ressalta-se que, considerando que o exame do apelo, no tema em epígrafe, evidencia não ter sido observado pressuposto intrínseco imprescindível ao conhecimento do recurso de revista, **abstenho-me** de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais e na ausência de prejuízo às partes.

Pois bem.

A ré requer, em síntese, que seja excluída da condenação a incidência do DSR sobre as horas variáveis. Em suporte a sua tese, indica contrariedade à Súmula nº 146 do TST.

Eis a decisão recorrida:

"Diferenças de DSR's sobre horas variáveis foram deferidas na r. sentença (f. 1346, ID. 776a625 - Pág. 7):

O repouso semanal remunerado integra apenas a parte fixa, consoante inteligência do art. 7º, §2º, da Lei nº 605/49.

De outro turno, a remuneração variável decorrente dos quilômetros excedentes integra o salário do autor, inclusive para fins de repouso semanal remunerado.

Neste íterim, defiro as diferenças de DSR, inclusive feriados, incidentes sobre as horas variáveis pagas, com reflexos nos 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%."

A ré impugna, insistindo na inaplicabilidade da Lei 605/1949 ao aeronauta - diz que os repousos compõem a parte fixa -, mas suas razões não prosperam.

Muito embora os artigos 37 a 39, da Lei 7.183/1984, regulem o sistema de folga dos aeronautas de forma distinta da prevista na Lei 605/1949, é certo que não discriminam a remuneração da folga, nem mesmo para vedar a repercussão das verbas variáveis.

Nessa condição, não há como excluir-se tal incidência, pois trata-se da regra geral da remuneração dos repousos. Nesse sentido, elucidativo julgado do E. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AERONAUTA. (...); REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS. AERONAUTAS. O e. TRT determinou a aplicação do artigo 7º da Lei nº 605/1949, que preconiza que o repouso semanal remunerado é calculado



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

com base no valor equivalente a um dia de trabalho, que, no caso do reclamante, é retribuído mediante o pagamento de salário fixo mais uma parte variável. A Lei nº 7.183/1984 é silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do aeronauta e, por tal razão, aplicam-se as disposições gerais da Lei nº 605/1949. Desse modo, não se evidencia a alegada ofensa aos arts. 23, 37, 38 e 39 da Lei nº 7.183/1984. Ressalte-se que a aplicação ou não da Lei nº 605/1949 aos aeronautas é questão de cunho interpretativo, na medida em que não há norma legal expressamente excluindo a vinculação. Assim, competia à

Reclamada demonstrar o dissenso de teses na interpretação da norma, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegação recursal de que os aeronautas possuem previsão específica na Lei nº 7.183/84 não foi discutida no acórdão recorrido. A questão, portanto, carece do necessário prequestionamento, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST, não havendo falar em ofensa aos artigos apontados, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Registre-se, por fim, a ausência de contrariedade à Súmula nº 225 do TST, uma vez que o referido verbete de jurisprudência não trata especificamente da matéria em exame (incidência das horas variáveis sobre o descanso semanal remunerado dos aeronautas). Agravo não provido" (Ag-AIRR-2719-71.2013.5.02.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/03/2019).

À vista de tais fatos, mantenho.

Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 146 do TST, no sentido de que "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal", uma vez que tal verbete sumular não guarda relação direta com a matéria em debate, qual seja, pagamento da dobra do repouso semanal remunerado e reflexos nos dias em que a concessão do referido repouso ocorreu após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Nego provimento.

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão 'entre outros', utilizada pelo legislador.

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista, em relação ao seguinte tema: **“CORREÇÃO MONETÁRIA”**.

Merece destaque o seguinte trecho do acórdão regional:

“Discute-se, também, o índice de correção monetária aplicável sobre as parcelas deferidas.

E, no aspecto, diante das atuais controvérsias existentes, considero prematura sua fixação, nesta fase processual.

Relevante destacar, que, tratando-se a atualização de consequência acessória, os índices aplicáveis somente serão efetivamente utilizados, quando as parcelas (de caráter monetário), deferidas pela sentença, forem apuradas em cálculos de liquidação.

Assim, considerando-se que tal procedimento visa preservar o valor devido, no momento de sua quitação, e que os critérios para esse fim, alteram-se de forma muito mais dinâmica, forçoso reconhecer-se que a decisão sobre os índices aplicáveis às atualizações trabalhistas, sempre será mais adequada se observar o posicionamento mais recente sobre o tema.

Fica, ainda (ressalvado entendimento pessoal desta Relatora), afastada a existência de ofensa à coisa julgada, diante de posicionamento majoritário desta C. Turma, uma vez que índices de atualização não se submetem a esse crivo, conforme se deduz do entendimento consubstanciado na Súmula 211, do E. TST:

Súmula 211 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

E, nesse sentido, já decidiram as Cortes Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDB. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADA. As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração aplicam-se de imediato, por serem consideradas leis de natureza estatutária. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg em AgRg em RE 217561, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/10/2009, DJe 29/10/2009).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A norma que fixa índice de correção monetária é de natureza processual, tendo aplicação imediata. 2. Independentemente de ser posterior ao fato gerador, a lei que fixa índices de atualização não está sujeita ao princípio da anterioridade. 3. Recurso provido (STJ, Resp n. 179.027, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/06/2001, DJ 07/10/2002).

À vista de tais fatos, entendo que não cabe discutir, nem fixar, já na fase de conhecimento, quais índices de atualização monetária deverão ser aplicados à futura liquidação, pois questão sujeita a normas que estiverem em vigor, à época da execução processual.

Reformo, pois, para fixar que índices de correção monetária deverão ser oportunamente fixados pelo MM. Juízo condutor da liquidação de sentença.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com efeito vinculante sobre o tema, **reconheço a transcendência política da causa**, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte.

**Assim, admito a transcendência da causa.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA – DÉBITOS TRABALHISTAS – EMPRESA PRIVADA**

A parte recorrente sustenta que a correção monetária das parcelas deferidas na presente ação deve ser feita pela TR. Aponta violação ao artigo 879, §7º, da CLT, dentre outros.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu:

“conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)”.

Houve, ainda, a modulação de efeitos da decisão, nos seguintes termos:

“(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).” (destaquei)

Registro, de início, que guardo profundas restrições ao quanto afirmado na aludida decisão, como externei em artigo no qual a analisei e destaquei, entre os fundamentos que a embasaram, a própria contradição interna dela decorrente, ao proclamar a inconstitucionalidade da adoção de índices de correção monetária pré-fixados (a exemplo da TR) e, ao final, no que toca à fase judicial, adotar índice com tais características, no caso, a SELIC (BRANDÃO, Cláudio. O STF, A correção monetária dos débitos trabalhistas e o dever de coerência. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal* [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 423-458).

Também há de ser destacado que o STF, ao exercer o controle concentrado da constitucionalidade das normas, atua como “legislador negativo”. Portanto, a decisão por ele proferida ocupa o lugar da norma originária que afrontou a Constituição e, por isso, também carece ser interpretada, aliás, como todo e qualquer diploma normativo. Produz, assim, os efeitos que seriam gerados pela edição de uma nova lei.

Posteriormente à alteração, o controle do que pretendeu externar ocorre por meio das decisões proferidas nas Reclamações Constitucionais, que compõem o que se pode qualificar como “jurisprudência das reclamações”. Em tais julgamentos, delinea-se o que se poderia qualificar como verdadeira “interpretação autêntica” e se molda a atuação dos demais julgadores para definir o que considera integrado no comando por ela emitido.

Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios**. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral.

Assim, aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo.

No tema em análise, a inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate.

Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, **a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração**, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros.

**A controvérsia não se desdobrava em fazer distinção entre o período de correção da dívida antes do ajuizamento da ação trabalhista e o que sucedia tal marco, tampouco se cogitava em anular a taxa mensal de juros pela aplicação da SELIC**, mesmo porque o tempo é o mesmo e as consequências por ele produzidas não resultam de modo diferente da circunstância de a parte vir a juízo para obter o adimplemento da obrigação. Quando menos, seriam agravadas, diante da necessidade de acionamento da máquina judiciária para tal fim, pois o direito de propriedade protegido constitucionalmente é um só, esteja o seu titular a defendê-lo por meio de ação judicial, ou não, e não depende de quem atinja.

O debate não diz respeito a taxas remuneratórias de capital mais vantajosas; apenas se quer assegurar ao trabalhador do setor privado (o trabalhador do setor público já obteve o direito por decisão do STF) a recomposição das perdas suportadas pelo decurso do tempo desde o descumprimento de obrigação resultante do contrato de trabalho, mediante o resgate do valor atualizado da moeda e o fato de o cidadão ser obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para receber o que lhe é devido não pode ser visto como um investimento ou negócio jurídico. Assim afirmou o Ministro Luiz Fux, relator no RE nº 870.947.

Acrescente-se que a decisão analisada provocará verdadeiro incentivo à inefetividade do processo judicial e choca-se, de modo frontal, com os preceitos contidos nos artigos 4º e 6º do CPC, que consagram a duração razoável do processo, e atenta contra o Princípio da Eficiência do Poder Judiciário, este referido no artigo 8º do CPC como critério de orientação da atuação dos magistrados, em todas as instâncias de sua atuação.

Na medida em que se eliminou a incidência dos juros de mora, substituídos pela SELIC, cuja taxa anual não recompõe a inflação, segundo o próprio Banco Central do Brasil - que a define -, a decisão estimula o retardamento na quitação do débito e contraria fundamento adotado pelo mesmo STF em julgamento precedente sobre o tema (RE nº 870.847/SE), em que se reconheceu que a defasagem na correção monetária representa “estímulo ao uso especulativo do Poder Judiciário”.

Em termos processuais, as implicações dessa “inovação” são muitas, porque **a simples adoção da decisão vinculante**, nos processos em que o debate já existia, **quase sempre acarretará julgamento fora dos limites da lide** – especialmente daqueles impostos pelo pedido recursal –, além da possibilidade de reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente, especialmente se for considerada a variação real dos índices e a repercussão em cada caso concreto.

Todavia, **houve determinação expressa** no sentido de que “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento **(independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal)** devem ter aplicação, **de forma retroativa**,



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

**da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial”.**

Está claro que, com essa determinação, a Corte Constitucional objetivou garantir que, **alcançada a matéria de fundo**, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), **a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos.**

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nullité sans grief*). 2. **O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58**, a qual determinou expressamente que, “em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais”. 3. **Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que “os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”**. 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual **podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão**. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021).

Frise-se, ademais, que, **mesmo os processos que não foram formalmente sobrestados, são alcançados por essa diretriz**, já que a suspensão foi determinada em 27 de junho de 2020, em medida liminar proferida pelo Relator da ADC nº 58 no Supremo Tribunal Federal.

Em virtude de tal comando imperativo, **não resta alternativa**





**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

**senão aplicar a decisão aos casos em curso, observadas as restrições nela mesma traçadas, e o faç** em estrita observância ao efeito vinculante previsto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República.

Alinhados à fundamentação acima externada, cito os seguintes

julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Impõe-se reconhecer a transcendência jurídica do recurso, em observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58. Assim, deve-se prover o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. Potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se faz necessária. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, o STF modulou os efeitos da decisão. **No caso, a decisão recorrida fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas, a aplicação da TR até 24/3/2015 e a partir de 25/3/2015 a aplicação do IPCA-E. Assim, impõe-se o provimento do recurso para adequar o acórdão recorrido à tese vinculante fixada pelo STF.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000151-37.2013.5.02.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que instituiu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI' s 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC' s 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. **No presente caso, tendo o Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 879, §7º, da CLT e provido."

(RR-10418-44.2017.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/02/2022);

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*. PROVIMENTO. **A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.** A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda,



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. **Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional.** Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. **No caso dos autos, ao examinar a presente questão, o egrégio Tribunal Regional acolheu a pretensão do reclamante para determinar a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, a incidir sobre o valor das parcelas do acordo inadimplido. Referida decisão, como se vê, contraria a tese vinculante fixada pela Suprema Corte no que toca aos critérios de correção monetária a serem aplicados na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.** Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1352-06.2012.5.01.0491, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2021);

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais foi pacificada mediante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, em julgamento conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao fixar a tese, o STF vislumbrou quatro hipóteses distintas, quais sejam: a) pagamentos já realizados (em ação em curso ou nova demanda, inclusive ação rescisória): não ensejam rediscussão; b) sentenças transitadas em julgado, em que se tenha adotado como índice de correção monetária a TR



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

(ou IPCA-e ou outro índice) e juros de mora 1% ao mês: não ensejam rediscussão; c) processos em curso na fase de conhecimento, mesmo que já sentenciados: aplicação da taxa SELIC de forma retroativa; d) sentenças transitadas em julgado sem manifestação quanto ao índice de correção monetária ou com mera remissão à legislação aplicável: IPCA-e na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Trata-se, na hipótese, de fixação de critério de correção monetária somente na fase de execução. Aplica-se, portanto, a tese geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, de que até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação e considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, resta demonstrada a violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Ressalva de entendimento deste Relator em relação à possibilidade de *reformatio in pejus*. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial" (RR-1147-89.2015.5.07.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC' s 58 E 59 E ADI' s 5867 E 6021). 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos da decisão. 3. No caso, a decisão proferida em fase de conhecimento, fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas a aplicação da TR até 24/03/2015 e a partir de 25/03/2015 a aplicação do IPCA-E. 4. **Segundo o critério de modulação fixado pelo STF, em tal hipótese, deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC/2015).** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-621-57.2017.5.09.0088, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/11/2021).

**Cabe, pois, aplicar os comandos genéricos fixados e, se for o caso, oportunamente, apreciar as distinções que naturalmente surgirão** decorrentes da dinâmica da vida, e da multiplicidade de situações configuradas nos processos em curso e futuros.

Saliente-se que, apesar de a Corte Regional não ter se manifestado especificamente, o simples fato de determinar que a correção monetária seja dirimida na liquidação, com índice a ser definido, já contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal. Com essas



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

considerações e por economia processual, verifico violação ao artigo 879, §7º, da CLT, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

**RECURSO DE REVISTA DA AUTORA**

**1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

**2) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

**Por brevidade, reporto-me a fundamentação expendida na análise da transcendência, no agravo de instrumento.**

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista ao fundamento de que se desincumbiu do seu ônus, apontando as diferenças entre o valor recebido e o que teria direito, relativamente à escala publicada e a executada. Indica violação dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto

Merece destaque o seguinte trecho do acórdão regional:

Indenização decorrente da alteração das escalas programadas, foi deferida na r. sentença pelos seguintes argumentos (f. 1345/1346, ID. 776a625 - Pág. 6/7):

"Do cotejo das escalas publicadas e executadas verifica-se que, efetivamente, a reclamada não efetuou o pagamento da mais benéfica, durante todo período contratual.

Ressalto que o pagamento de acordo com a escala mais benéfica já tinha previsão em norma coletiva no período contratual imprescrito, nos termos da cláusula 3.2.5 da CCT 2014/2015, por amostragem, reproduzidas das CCT's anteriores.

Sendo assim, defiro as diferenças salariais referentes às horas de quilometragem em razão da observância da escala mais benéfica, com reflexos em RSR, 13º salário, férias, com 1/3, FGTS, aviso prévio e indenização de 40%.

Na hipótese de ausência de alguma escala, deverá ser apurada a diferença no respectivo mês de acordo com a escala mais benéfica do respectivo ano."

No aspecto, porém, ousou divergir.

Muito embora o laudo contábil tenha apontado alterações nas escalas (f. 1226, ID. 204db7d - Pág. 4), para o cumprimento de voos com quilometragem menor que a programada, entendo que tal situação, por si só, não autoriza a penalização aplicada.

É que a cláusula convencional mencionada, estabelece que a alteração da escala deve ocorrer por motivos alheios à vontade do aeronauta. Confirma-se (f. 125, ID. 31bf6d5 - Pág. 10 - CCT 2014/2015):



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

"3.2.5. Indenização

As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês.

O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês."

*In casu*, não logrou a autora demonstrar que as alterações teriam ocorrido por imposição da ré, ou por outra justificativa alheia à sua vontade. Em contrapartida, a ré apontou ocasiões em que a alteração ocorreu com anuência da demandante, o que, nos termos da previsão convencional mencionada, não enseja qualquer indenização.

Nesse cenário, sem prova de alterações alheias à vontade da demandante, nada justifica a condenação imposta na Origem.

Reformo.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato **alegação plausível de violação desses preceitos**.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

**A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.**

**Acrescente-se**, que o fundamento do acórdão regional foi no sentido de que é da reclamante o ônus de comprovar que a escala foi alterada por circunstâncias alheias à sua vontade ou por imposição da ré, conforme estabelecido na cláusula convencional. Nas suas razões recursais, limita-se a autora a alegar que se desvencilhou do seu encargo probatório apontando as diferenças entre o valor recebido e o que teria direito, relativamente à escala publicada e a executada. Verifica-se, assim, que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 1.010, II, do CPC, porquanto a ré não impugna o fundamento adotado pela Corte *a quo*.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

**INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO**

**PATRONAL**

**CONHECIMENTO**

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que foi demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, razão pela qual conheço do apelo.

**MÉRITO**

Discute-se nos autos se a autora faz jus ou não à indenização pelo gasto com maquiagem.

A Corte de Origem ao fundamentar sua decisão, às fls. 1.550/1.551, alude expressamente a excerto constante da sentença segundo o qual, tanto a prova oral como o documento denominado "Manual de Apresentação", cuja existência foi admitida pelo preposto, evidenciam a recomendação para que a tripulante mulher se apresente maquiada.

Contudo, excluiu da condenação a indenização deferida, ao fundamento de que "a própria autora, ao depor, admitiu o uso de maquiagem no "dia a dia" (f. 1251, ID. 07683f9 - Pág. 1), o que impõe concluir que, independentemente de o empregador recomendar ou não o uso de maquiagem, a reclamante a adotaria por simples opção pessoal", valendo-se, ainda, das razões de decidir, das lúcidas observações do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, que, em discussão análoga, pontuou: (...) Não há amparo legal ao reembolso de despesas com maquiagem, manicure, depilação, relógios e brincos. Não há sequer norma coletiva (meio mais adequado para estipulações em tal sentido) a impor a obrigação e definindo parâmetros para reembolso. As "exigências" narradas, ademais, em nada extrapolam o senso comum, pois adotadas por mulheres em qualquer outro emprego que envolva exposição pública".

O entendimento pacífico e antigo desta Corte Superior é no sentido de que devem ser restituídas as despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes, calçados e outros itens específicos de uso compulsório -, exigidos pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador, na forma do artigo 2º da CLT.

Ademais, não subsiste o entendimento de que a utilização de maquiagem era apenas recomendação da empresa e não obrigatoriedade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 (...) 4 - INDENIZAÇÃO PELO USO DE MAQUIAGEM. O Tribunal Regional decidiu com fundamento no depoimento das testemunhas arroladas, inclusive o do preposto, ser uma exigência da empresa o uso de maquiagem. **Consta ainda que a maquiagem não era fornecida pela reclamada. Assim, é presumível que os custos com a maquiagem eram suportados pela reclamante, sendo desnecessária a comprovação mediante a juntada de notas fiscais de compra dos produtos. Incumbia à reclamada o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu, visto que não comprovou o fornecimento da maquiagem, cujo uso era por ela exigido.** Dessa forma, incólumes os artigos tidos por violados. Os arestos atraem o óbice da Súmula 296, I, do TST . Recurso de revista não conhecido (...)" (RR-1003-70.2013.5.04.0010, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 15/09/2017) – destaquei;

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . PAGAMENTO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise de possível violação ao art. 373, I, da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) 2. PAGAMENTO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. **O entendimento sufragado por esta Corte é de que devem ser restituídas as despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes, calçados e outros itens específicos de uso compulsório -, exigidos pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT.** Julgados desta Corte. No caso, o TRT atribuiu o encargo probatório dos gastos efetuados à Reclamante. **Ocorre que, comprovado que a Reclamante era obrigada a apresentar-se no trabalho utilizando maquiagem e esmaltes, cabia à Reclamada produzir prova dos fatos obstativos do direito da Obreira (fatos modificativos, impeditivos ou extintivos), ônus do qual não há registro de que se desincumbiu - à luz do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015 (art.333, II, do CPC/1973).** Julgados desta Corte. Infere-se, portanto, a alegada violação ao art. 373, inciso I, do CPC/2015. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-26-48.2016.5.02.0004, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/08/2019) – destaquei;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM E UNIFORME. IMPOSIÇÃO PATRONAL. 1. **A jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser devida a indenização pelos gastos com maquiagem e uniforme, quando decorrentes de imposição patronal.** Precedentes. 2. A valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual, na aplicação subsidiária do art. 371 do CPC. **Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa comprovados os fatos constitutivos do direito postulado.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-570-30.2017.5.12.0034, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/03/2019) – destaquei;





PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) GASTOS REALIZADOS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. **Na esteira da jurisprudência do TST, havendo exigência da empresa de utilização de maquiagem para o exercício das atividades, resta devida a indenização.** Precedentes. (...)

Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1167-91.2015.5.12.0026, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 03/08/2018) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ANTERIOR ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO PELO USO DE MAQUIAGEM. 1 - **O TRT consignou que foi confirmada a obrigatoriedade do uso de maquiagem pelo depoimento do preposto da reclamada, a quem competia comprovar o fornecimento de kit de maquiagem às empregadas, encargo do qual não se desincumbiu. Assim, constata-se que foi comprovado o fato constitutivo do direito da reclamante e não comprovado nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo desse direito pela reclamada, e não há como se reconhecer violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (373, I, do CPC/2015).** 2 - Em relação ao valor da indenização, o Regional consignou que foram considerados os preços médios de mercado dos produtos de maquiagem da própria reclamada, apontados na contestação e o tempo de duração de 2 meses. Decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-1171-32.2010.5.04.0025, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/12/2017) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. USO DE MAQUIAGEM. CALÇADOS. IMPOSIÇÃO PATRONAL. I. **Esta Corte Superior firmou posicionamento de que é devida a indenização pelos gastos com maquiagem e uniforme, quando decorrentes de imposição patronal.** Precedentes. II. No caso, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso, no tópico, para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização relativa aos gastos com calçados e maquiagem, no valor total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por ano trabalhado. Consignou o acórdão regional que a prova dos autos comprovou a obrigatoriedade do uso de tênis na cor preta e maquiagem, bem como o seu não fornecimento, pelo que concluiu que, tendo em vista que o fornecimento de material para o trabalho constitui ônus do empregador (art. 2º, caput, da CLT), é devida a indenização postulada pela autora. Ainda, a Corte a quo registrou que a norma coletiva impõe que, quando a empresa exigir o uso de uniforme, haverá o fornecimento gratuito pelo empregador. III. Assim, comprovada a exigência por parte da empregadora de utilização de maquiagem e tênis para o exercício das atividades, que não era fornecida, é devida a indenização. Incólumes os artigos tidos por violados. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-559-90.2013.5.04.0251, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20/05/2022) – destaquei;

"I - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS (ANÁLISE CONJUNTA). TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. (...) INDENIZAÇÃO. GASTOS REALIZADOS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL (MATÉRIA COMUM). **Esta Corte Superior entende ser devido o**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

**pagamento de indenização na hipótese em que a empresa não fornece, mas exige o uso de itens específicos (tais como maquiagem e sapatos de cores pré-estabelecidas) para o exercício das funções.** Julgados. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-652-05.2012.5.04.0731, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/11/2018) – destaquei;

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. USO DE MAQUIAGEM. Cinge-se a controvérsia em definir sobre a responsabilidade do empregador em indenizar a empregada pelas despesas com a apresentação pessoal, notadamente o uso de maquiagem. O Regional manteve a condenação ao fundamento de que havia exigência da empregadora de utilização de maquiagem e cuidados com as unhas pela empregada, para o exercício de suas atividades, razão pela qual cabia a empresa suportar essas despesas, haja vista ser dela os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT. Com efeito, **esta Corte consagra entendimento de que há obrigação patronal de custeio das despesas pessoais do empregado, somente na hipótese de a exigência decorrer da natureza da atividade exercida, caso dos autos. Assim, havendo exigência da empregadora de utilização de maquiagem para o exercício das atividades, que não era fornecida, resta devida a indenização.**

Recurso de revista conhecido e não provido" (ARR-547-21.2016.5.12.0034, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/10/2017) – destaquei.

Portanto, não há amparo para a imposição ao empregado do custo com despesas geradas por determinação do empregador.

Além disso, a questão jurídica posta a debate ganha outros contornos a partir da instituição do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021", formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda o uso de lentes de gênero, quando se observa relações assimétricas de poder, de modo a evitar avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade, como ocorreu no caso concreto.

Segundo descrito no referido protocolo:

"o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar "estereótipos de gênero". Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação".

Não é outra a questão central. Parte-se da premissa de que a



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

mulher deve apresentar-se maquiada e segundo padrões fixados, não por ela própria, mas por terceiros, o que representa absurda e injustificada violação do seu direito à autorreferência, de decidir como deve ser e estar no mundo segundo os seus próprios olhos, e não os olhos de quem a vê ou com quem ela se relaciona cotidianamente, inclusive no ambiente laboral.

Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, a mudança impõe tomar consciência da existência de estereótipos, identificá-los em casos concretos, refletir sobre os prejuízos potencialmente causados e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional.

Verifica-se que a decisão recorrida parte de estereótipo atribuído à mulher e adota visão verdadeiramente machista, ao presumir que o uso de maquiagem integra o senso comum, ou seja, todas as mulheres devem sempre se apresentar maquiadas e muito provavelmente de acordo com padrões estabelecidos por consenso fixado a partir da ótica de terceiros (e até do julgador), o que constitui equívoco.

A mulher tem o direito de se maquiar ou não (portanto, **se e quando** quiser) e a ela cabe definir a forma como se apresenta na vida, para si, para a sociedade e para o mundo, sem estar vinculada a estereótipos, da mesma forma como ocorre com o homem. Cada um decide segundo a sua ótica pessoal. No fundo, considerar parte integrante da própria mulher estar maquiada revela prática de cunho sexista que remete à condição de mulher dependente, que somente pode ser notada a partir da aparência e, ainda assim, se considerada “boa”. Nessa linha, afirma *bell hooks* (hooks, bell. *O feminismo é para todo mundo – políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2021. p. 57):

“Antes da libertação das mulheres, todas as mulheres, mais jovens ou mais velhas, foram socializadas pelo pensamento sexista para acreditar que o nosso valor estava somente na imagem e em ser ou não notada como pessoa de boa aparência, principalmente por homens”.

Se o empregador exige uniforme, a jurisprudência antiga e remansosa desta Corte lhe atribui o custeio, como assinalado. Se há exigências impostas por regras outras (saúde pública, higiene alimentar ou segurança do trabalho, por exemplo), de igual forma o custeio a ele pertence. A mesma compreensão deve estar presente nos demais itens que fazem parte de exigências semelhantes.

Ao analisar o tema, Patrícia Maeda discorre com propriedade sobre diversas formas pelas quais se manifesta o sexismo, presente em situações como a analisada no caso em tela:

“Além disso, o sexismo se expressa de diversas maneiras, construindo uma linguagem própria (neologismos) para tais manifestações: *familismo* – consiste em associar as mulheres com a família e fazer que suas experiências e necessidades girem em torno dela;



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

*androcentrismo* – ação de perceber o mundo a partir do homem como modelo de ser humano; *misoginia* – ódio e desprezo às mulheres e ao feminino; *ginopia* – impossibilidade de aceitar a existência autônoma das mulheres ou de ver o feminino; *sobregeneralização* – consiste em analisar apenas a conduta dos homens e apresentar os resultados como válidos para todos os gêneros; *insensibilidade de gênero* – consiste em ignorar a variável gênero como válida e relevante; “*dever ser*” *de cada sexo* – considerar que certas características ou condutas humanas são mais apropriadas para um sexo do que para outro (estereótipos e papéis de gênero); *dicotomismo sexual* – consiste em tratar a homens e mulheres como diametralmente opostos ou absolutamente diferentes, assinalando-lhes atributos contrapostos com valores distintos; *duplo parâmetro* – uma conduta ou situação idêntica e/ou uma característica humana são valoradas ou avaliadas com parâmetros diferentes ou instrumentos distintos para homens e mulheres, como no caso da sexualidade: mulheres castas e homens com múltiplas parceiras; *sobre-especificidade* – apresentar como exclusivo de homens ou de mulheres certas necessidades, atitudes ou interesses (MÉXICO, 2020).

Percebe-se que a conclusão adotada na instância de origem enquadra-se no “**dever ser de cada sexo**”, ao se atribuir à mulher o dever (quase imposição absoluta) de estar sempre maquiada em situações que lhe acarretem exposição pública, inclusive no trabalho, compreensão que não pode passar despercebida pelo Poder Judiciário, pois, ainda de acordo com Patrícia Maeda, desta feita com amparo em Maria Teresa Féria de Almeida,

“(…) julgar com perspectiva de gênero é aplicar o Direito, repudiando e rejeitando a utilização de quaisquer ideias feitas, estereótipos ou preconceitos sobre qual seja ou deva ser o papel social de mulheres e homens, pois

**O discurso judiciário não é alheio ao tratamento diferenciado e hierarquizado** existente na sociedade no tocante aos homens e às mulheres, pois que sendo o **Direito** uma das disciplinas que por excelência trata da realidade social, regulando-a, e transformando-a por força dessa regulação, **está fortemente impregnado de todas as ideias, imagens sociais, preconceitos e estereótipos relativamente às mulheres**, à sua (nossa) posição e papel social, e quem o aplica, nomeadamente quem trabalha nos Tribunais, encontra-se imerso/a nessa mesma realidade” (grifos do original)

É de se considerar, ainda, que o Juízo de primeiro grau deferiu indenização média mensal no importe de R\$ 50,00 a título de ressarcimento de despesas com maquiagem, e contra tal decisão a autora não interpôs recurso ordinário. Apenas por esse fundamento, a solução impõe o restabelecimento da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença no tocante à condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente da despesa com maquiagem, inclusive quanto ao valor arbitrado.

**RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Por brevidade, reporto-me a fundamentação expendida na análise da transcendência, no agravo de instrumento.

A parte ré pugna pela reforma do seu recurso de revista, no tocante a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas em solo.

Merece destaque o seguinte trecho do acórdão regional:

Diferenças de adicional noturno sobre as horas em solo, inclusive pela redução ficta da hora noturna foram deferidas na r. sentença, pelos seguintes argumentos (f. 1351/1352, ID. 776a625 - Pág. 12/13):

"Constatam-se diferenças de horas noturnas, em razão da hora ficta noturna (art. 22, §3º, da Lei do Aeronauta).

Anote-se que na jornada do aeronauta está computado o tempo compreendido entre a sua apresentação para o labor e 30 minutos após o horário de corte, de forma que sendo esta jornada cumprida no período noturno, sobre ela incide a remuneração legal.

Neste sentido, inclusive, o art. 41 da Lei nº 7.183/84, que igualmente estipula, no seu §2º, que "A hora de voo noturno para efeito de remuneração é contada à razão de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)", conforme já decidiu este E. TRT, inclusive:

(...)

Esclareço, por oportuno, que o fato de a Lei não estabelecer o horário noturno sobre as horas em solo não afasta o direito à sua percepção, à luz do art. 7º, IX, da CR/88.

No entanto, com relação às horas noturnas em solo, deverá ser observado o horário previsto no art. 26, § 1º, da Portaria nº 3.016/88 (entre 22h e 05h), enquanto sobre as horas de voo, deverá ser observado o horário considerado pela ré durante o período contratual.

Destarte, defiro diferenças de horas noturnas (adicional de 20%) em razão da reduzida hora ficta noturna, inclusive em domingos e feriados, observados os termos do contrato de trabalho da reclamante, computando-se o tempo em voo e solo, conforme se verificar da documentação acostada e, na ausência de alguma escala executada, pela maior média dos três meses anteriores de efetivo labor, com reflexos em RSR e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 e no FGTS, com a indenização de 40% (...)."

A ré impugna, insistindo que a lei só prevê acréscimo de adicional para a "hora de voo noturna", mas suas razões não prosperam.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

De início, vale relembrar, que a profissão de aeronauta, à época do contrato de trabalho da autora (de 04/10/2010 a 13/4/2016), era regulada pela Lei 7.183/1984, que foi revogada pela Lei 13.475/2017.

E dentro desse contexto, importante destacar os seguintes artigos:

Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) por imperiosa necessidade.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos."

Art. 23 A duração do trabalho do aeronauta, computados os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

§ 1º O limite semanal estabelecido neste artigo não se aplica ao aeronauta que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei.

§ 2º O tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso ou da apresentação, e vice-versa, ainda que em condução fornecida pela empresa, na base do aeronauta ou fora dela, não será computado como de trabalho para fins desta Lei." Art. 41. A remuneração da hora de vôo noturno, assim como as horas de vôo como tripulante extra, será calculada na forma da legislação em vigor, observados os acordos e condições contratuais.

§ 1º Considera-se vôo noturno o realizado entre o pôr e o nascer do sol.

§ 2º A hora de vôo noturno para efeito de remuneração é contada à razão de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

*In casu*, a autora relatou compor "tripulação simples" (f. 1251, ID. 07683f9 - Pág. 1), o que não foi contrariado pela ré. Nessa condição, por força do § 3º, do art. 22, também o trabalho em solo, quando realizado em horário noturno, atrai apuração diferenciada (e, por consequência, também remuneração diferenciada), e não só o trabalho em "voo noturno".

O fato de ampliar o horário noturno, ou remunerar com melhor adicional o trabalho em "voo noturno", não elide a obrigação de observar a hora noturna reduzida durante o



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

trabalho em solo. De qualquer sorte, muito embora a ré sustente que sempre observou tal diretriz, é certo que o procedimento não foi claramente apresentado, pois até a análise contábil atestou irregularidade, no particular (f. 1059/1060, ID. 1bd1a1d - Pág. 68/69).

Assim, como a ré não logrou desconstituir as observações contábeis que respaldam a r. sentença, prevalece a condenação, nos moldes fixados na Origem.

Mantenho.

A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que, em atenção ao disposto no artigo 73 da CLT, sedimentou seu posicionamento no sentido de que as horas noturnas são igualmente devidas no período trabalhado em solo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(..) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AERONAUTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM SOLO . No caso, a prova produzida nos autos demonstrou que as horas noturnas pagas pela reclamada, compreendem apenas as horas voadas. Diante do registro dessa premissa fática e da conclusão do Regional de origem, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, a pretensão recursal das reclamadas esbarra no óbice preconizado na Súmula nº 126 do TST, pois, para acolhê-la, seria necessário o reexame da valoração de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido. (...)"

(TST-AIRR-1001117-82.2015.5.02.0719, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25.10.2019);

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM SOLO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte, em atenção ao disposto no art. 73 da CLT, sedimentou posicionamento no sentido de que as horas noturnas são igualmente devidas no período trabalhado em solo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-1479-69.2016.5.12.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/08/2022);

"AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTA. ADICIONAL NOTURNO. HORA FICTA REDUZIDA. HORAS TRABALHADAS EM SOLO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de ser devido o pagamento das horas noturnas do período trabalhado em solo, nos termos do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho . Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidem a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Agravo não provido. [...] (Ag-RRAg-1002148-45.2016.5.02.0706, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022);

“(…) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EM SOLO . O TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), consignou que não ficou demonstrado o pagamento de horas noturnas em face das horas laboradas em solo ou de redução da hora noturna. Nesse sentido, correto o entendimento de ser devido o pagamento das horas noturnas do período trabalhado em solo, nos termos do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do mais, o TRT verificou que as disposições contidas no contrato de trabalho nada dispõem sobre o salário fixo já remunerar o adicional noturno. Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 1000445-83.2015.5.02.0716, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/04/2019, **6ª Turma** , Data de Publicação: DEJT 12/04/2019);

“(…) ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. DIFERENÇAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Na hipótese, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a perícia contábil evidenciou o pagamento a menor a título de adicional noturno, em relação à jornada desempenhada em solo, e que não foi observada a redução ficta da hora noturna, quanto às horas voadas em período noturno. Ademais, registrou ter sido comprovado que o pagamento mensal refere-se somente ao trabalho diurno. Concluiu, assim, ser devido o pagamento de diferenças do adicional noturno sobre as horas noturnas reduzidas do período noturno voado e sobre as horas laboradas em terra no período noturno , "em total conformidade com o estabelecido entre as partes, como se vê da cláusula III do contrato de trabalho firmado entre as partes (doc. 4) e expressamente reconhecido pela reclamada em sua peça defensiva." Tais premissas fáticas não comportam revisão por esta Corte, na medida em que eventual conclusão diversa depende de revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. (...). Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-295-94.2011.5.02.0026, **7ª Turma** , Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/04/2020);

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. AERONAUTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM SOLO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput , da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema





**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. II. No caso vertente, não merece reparos a decisão unipessoal agravada, em que não se reconheceu a transcendência do tema "aeronauta - diferenças de adicional noturno - horas em solo". Ausente, em primeiro lugar, a transcendência política, pois não se detecta contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Não se observa, à luz dos critérios objetivos fixados pela maioria desta Sétima Turma, transcendência econômica, pois o recurso de revista foi interposto pelo empregador e o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista não ultrapassa 1000 (mil) salários mínimos (empresa de âmbito nacional) Não se verifica, ainda, transcendência jurídica, pois não se discutem questões novas em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. III. Além disso, o acórdão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as horas noturnas trabalhadas em solo devem ser remuneradas com o respectivo adicional. IV. Ausente a transcendência do tema, o desprovemento do agravo interno é medida que se impõe. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1002145-85.2015.5.02.0719, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022); e

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. [...] 2. ADICIONAL DE VOO NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas produzidas, verificou que as reclamadas pagavam o adicional noturno apenas e tão somente em relação às horas de voo e jamais para as horas em solo. Constatou aquela Corte, ainda, que, "apesar do tempo em solo estar abrangido no salário fixo, as horas noturnas trabalhadas em tais circunstâncias devem ser pagas em destaque, o que não foi efetuado pela empregadora, ao aplicar o adicional noturno apenas para as horas de voo". Diante desse contexto, a decisão recorrida, da forma como posta, não implica violação dos arts. 73 da CLT e 41 da Lei nº 7.183/1994. [...]" (RRAg-1450-30.2013.5.02.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

No caso concreto, a parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*), a afastar tal compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT.

**Assim, não conheço do recurso de revista, no particular, por ausência de transcendência da causa.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA – DÉBITOS TRABALHISTAS – EMPRESA PRIVADA**



PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706

## CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 879, §7º, da CLT, razão pela qual conheço.

## MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 879, §7º, da CLT, dou-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas à autora observará **a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58.**

Importante destacar que **o próprio Supremo Tribunal Federal externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91.** É o que ilustram os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 58 E 59: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao determinar a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela taxa Selic a partir da citação e, de ofício, pelo IPCA-E na fase pré-judicial, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59.

5. Em 18.12.2020, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, o Plenário deste Supremo Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467/2017. Considerou-se, então, que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

Esta a ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes:

(...)



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que “o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58”, pois “**está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)” e que não há “omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito”.**

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)”.

Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. **(Rcl 50107 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 25/10/2021, Publicação: 26/10/2021);**

“1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Francisca Conceição da Silva Ribeiro em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012, que teria desrespeitado as decisões proferidas nas ADCs 58 e 59.

(...)

8. No caso em análise, a decisão reclamada, proferida em agravo de petição, determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e da SELIC após a citação. Na sequência, foram opostos embargos de declaração pela parte reclamante, requerendo a aplicação dos juros do artigo 39, *caput*, da Lei no 8.177/91, concomitantemente com a



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

atualização do débito pela taxa IPCA-E, durante a fase pré-judicial. Os embargos, no entanto, foram rejeitados, sob o fundamento de que o “Colegiado observa os termos do DISPOSITIVO (e não da ementa) do acórdão proferido pelo STF, o qual NÃO estabelece a incidência de juros de mora na fase anterior ao ajuizamento da demanda, sujeitando-se o crédito apenas à correção monetária segundo variação do IPCA-E”.

9. No julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do consignado na decisão reclamada, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. Como se extrai da própria ementa dos julgados, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.”

10. Nesse cenário, entendo que há plausibilidade nas alegações da parte reclamante. No mesmo sentido, confira-se: Rcl 47.929, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 49.310, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 49.508, de minha relatoria. Reputo igualmente presente o periculum in mora, pois o prosseguimento do processo originário pode ensejar o pagamento com a utilização de índice equivocado.

11. Diante do exposto, com base do art. 932, II, do CPC/2015, defiro o pedido cautelar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012), até o julgamento definitivo da presente reclamação. **“Rcl 49545 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 06/10/2021, Publicação: 14/10/2021);**

“(…) Sustenta-se, na petição inicial, violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, todas de minha relatoria, no qual o Plenário desta Corte, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. A propósito, transcrevo ementa desse julgado:

(...)

No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

“Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, ‘caput’, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução”.

Na oportunidade, destaquei ainda que, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, deveriam ser fixados alguns marcos jurídicos de modulação dos efeitos da decisão, dentre eles a aplicação de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Também restou decidido que serão reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais), assim como os juros de mora de 1% ao mês.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autoridade ora reclamada, assentou em sua decisão o seguinte:

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação da conta quanto aos critérios de correção monetária do débito, com a adoção do IPCA-e na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com a adoção da SELIC (nesta já englobados os juros de mora), respeitados os pagamentos já realizados nos autos”.

(eDOC 14, p. 5 - grifei)



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal concluiu que “o dispositivo do acórdão, que é a parte da decisão na qual é definida a tese jurídica de observância obrigatória, não contempla referência alguma à adoção de juros de mora em fase pré-judicial” e acolheu em parte os aclaratórios, sem efeito modificativo, apenas para acrescer fundamentos ao acórdão e assim, manter a decisão que deixou de aplicar os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991. (eDOC 15)

Ademais, conforme consta da decisão condenatória (eDOC 5, p. 13), não houve especificação do índice de correção monetária, mas tão somente aventado que esta seguiria os termos da legislação vigente quando da exigibilidade do crédito.

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Diante disso, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial.

Corroborando com esse entendimento o Parquet, ao afirmar em seu parecer que:  
(...)

Ao indeferir a aplicação de juros de mora legais na fase pré-judicial, a decisão reclamada violou a autoridade das decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF”. (eDOC 26, pp. 13-14)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, no que diz respeito à incidência de juros e correção na fase pré-judicial, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações

Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1º, do RISTF). (Rcl 49310 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/10/2021, Publicação: 19/10/2021)

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora para determinar o processamento do recurso de revista, apenas em relação ao tema **“INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL”** e dar provimento ao agravo de instrumento da parte ré para determinar o processamento do recurso de revista, apenas em relação ao tema **“DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA”**. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora apenas quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente da despesa com maquiagem, inclusive quanto ao valor arbitrado. Ainda, conhecer do



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001898-12.2016.5.02.0706**

recurso de revista da ré apenas quanto ao referido tema, por violação do artigo 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará **a incidência do IPCA-E e juros de mora previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58.** Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**

**Ministro Relator**